



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de setembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 564/17-C,

Ref.: Ofício SGP-12 nº 750/2017

DOCREC

870/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 239/15, de autoria do Vereador Ota, que objetiva proibir o consumo de cigarro, cigarrilha, cachimbo, charuto e outros produtos fumígenos da espécie no interior de veículos automotores que estejam conduzindo crianças de até 12 (doze) anos, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante as Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Prefeituras Regionais, dando conta da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/SGSM/jgc
Resp 239/15

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

Folha de Informação nº 06

Do Memorando 396/2017 – ATIL III
TID 16991011

Em 25/10/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RJF725.197.1
SMSP/SGUOS

Folha de Informação: SMPR/SGUOS/641/2017

Assunto: PL 239/15 - Multa por fumar dentro de veículo com menores de 12 anos

SMPR/SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

Do ponto de vista da VIABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO da proposta do Projeto de Lei 239/2015, faço as seguintes considerações:

Não há previsão dos responsáveis em aplicar as multas, se os Agentes da Secretaria das Prefeituras Regionais ou da Secretaria de Saúde.

Não há previsão de como o valor de R\$ 220,00 vai ser reajustado, se pelo IPCA ou outro índice, por exemplo.

Não há previsão se a multa vai ser aplicada para o motorista que permite que se fume dentro do veículo, ou para o próprio fumante, seja ele motorista ou passageiro.

Apesar do artigo 3º prever que a forma de fiscalização e aplicação da lei será definida por Decreto, entendendo que um projeto de lei deva ser minimamente consistente para que seja avaliada a sua viabilidade.

Da forma que o projeto está, apesar de prever multa, parece que a finalidade é apenas mudar atitudes e comportamentos, sem necessariamente se importar se a multa tem condições de ser aplicada ou não.

Em termos práticos é impossível que um Agente Municipal, tanto da Secretaria das Prefeituras Regionais ou da Secretaria de Saúde, force um veículo em movimento a parar com a finalidade de constatar a idade dos passageiros e obrigue o fumante a apresentar seu documento de identidade para ser autuado. Essa abordagem, em regra, é feita pela Polícia Militar.

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – Rua Libero Badaró, 425 – 3º andar – Centro – São Paulo – CEP 01009-000
Telefone: 3101-5050 (245) – email: sguos@prefeitura.sp.gov.br

ACV



CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

Folha de Informação nº 07

Do Memorando 396/2017 – ATL III
TID 16991011

Em 25/10/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

Folha de Informação: SMPR/SGUOS/641/2017

Semelhante lei foi aprovada em Outubro de 2015 na Inglaterra, proibindo fumar dentro de veículos com menores de idade dentro. Conforme matéria publicada no jornal britânico The Guardian, após um ano de vigência da lei apenas um auto de multa havia sido aplicado. A justificativa para o baixo número de multas aplicadas deve-se às dificuldades de fiscalização. No Reino Unido, como no presente projeto, a lei é omissa quanto à responsabilidade de lavratura dos autos de multas e a alternativa são os policiais ao constatarem a infração, reportarem às autoridades locais para aplicarem as multas.

Quanto à inaplicabilidade da mesma lei que proíbe o fumo dentro de veículos com menores de 18 anos na Inglaterra, o site da BBC esclarece que policiais podem parar os veículos, mas não podem multar e as autoridades locais podem multar, mas não podem parar os veículos. Teremos o mesmo problema aqui na cidade de São Paulo.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei 239/2015 é inviável.

25/10/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

Fonte das matérias sobre inviabilidade de aplicação da proibição de fumar em veículos com menores de idade na Inglaterra:

<https://www.theguardian.com/society/2016/nov/13/just-one-person-fined-in-uk-for-smoking-with-under-18-in-car>

<http://www.bbc.com/news/uk-35808647>

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro – São Paulo – CEP 01009-000
Telefone: 3101-5050 (245) – email: sguos@prefeitura.sp.gov.br

ACA

SMPI/ATAJ

h. assessor chefe,

Restituímos o presente com a considera-
ção de nota zero, pelo voto total no Ph 234/157

Em 31/10/2017


Marília Pedroso Luccas
Supervisor Geral
SMPI/SQUOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

SECRETARIA

do TID 16991011,

em 21/11/2017

Assunto: Memorando nº 396/2017 - ATL III. **Projeto de Lei nº 239/15**, de autoria do Legislativo, *dispõe sobre a proibição do motorista ou qualquer passageiro fumar cigarro, cigarrilha, cachimbo, charuto e outros produtos semelhantes no interior de veículo automotor no qual também se encontrem crianças.*

URGENTE

Interessado: SGM/ATL

SMPR. G

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de Memorando encaminhado por ATL III com o intuito de colher informações sobre o Projeto de Lei nº 239/15, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a proibição do motorista ou qualquer passageiro fumar cigarro, cigarrilha, cachimbo, charuto e outros produtos semelhantes no interior de veículo automotor no qual também se encontrem crianças* (fls. 02), com justificativa às fls. 03, inclusive no tocante à viabilidade de sua fiscalização.

O expediente foi encaminhado a esta Pasta para manifestação das áreas técnica e jurídica, razão pela qual remetemos o feito para prévia oitiva de SMPR/SGUOS.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS manifestou-se, às fl. 06/07, considerando, em síntese, o projeto inviável pela dificuldade na fiscalização, seja pela falta de previsão dos responsáveis em aplicar as multas, se seriam os agentes da Secretaria das Prefeituras Regionais ou da Secretaria de Saúde; seja pela falta de previsão acerca do destinatário da penalidade, se o motorista ou o próprio fumante, motorista ou passageiro; seja pela impossibilidade do agente municipal forçar um veículo em movimento a parar e obrigar o motorista ou o fumante a apresentar seu documento de identidade para ser autuado e o das crianças para verificação da idade das mesmas.

[Assinatura]



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do TID 16991011,

em 21/11/2017

Por fim, exemplificou com a experiência da Inglaterra, que evidenciou a inaplicabilidade da lei.

É o breve relatório.

Acerca da proposta em análise, analisando sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, da mesma forma, não vemos óbice à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que a proteção e defesa da saúde é matéria de interesse local, o que faz incidir no caso vertente o art. 30, I, da Constituição Federal.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde (XII) e sobre a proteção à infância e à juventude (XV).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;



do TID 16991011,

em 21/11/2017

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sob outra ótica, entendemos que o projeto não interfere na propriedade privada, assegurada pelo art. 170 CF, violando a livre disposição que o proprietário do automóvel detém sobre o bem, como poderiam argumentar alguns, posto que o direito individual sucumbe frente à proteção da saúde e da infância e da juventude, que são direitos coletivos e bens maiores.

A propósito do tema, existe um projeto de lei federal que sujeita à pena de dois a quatro anos de detenção, mais multa, a pessoa que fumar em veículo público ou privado que esteja conduzindo gestante, criança ou adolescente. A medida está prevista no PLS 694/2015, do senador Marcelo Crivella.

O autor propõe incluir a prática entre os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990) e também propõe modificar a lei que

Ass



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do TID 16991011,

em 21/11/2017

impôs restrições de locais públicos para fumantes (Lei 9.294/1996) para incluir a proibição ao fumo em veículos quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes.

O projeto de lei federal parece melhor se coadunar com a necessidade de abordagem dos veículos pela Polícia para fazê-los parar, autuando o infrator pela prática de crime e permitindo a fiscalização do cumprimento da norma, poder que não dispõem os agentes municipais para aplicação de multas.

A propósito dos apontamentos técnicos e relativos à fiscalização feitos por SGUOS, reportamos-nos, para não pecar pela repetição, à manifestação de fl. 06 e 07.

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, em caráter de **urgência**.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Luciana Oliveira
OAB/SP 180.078
Assessora Jurídica – SMPR/ATAJ

De acordo

Eduardo França Ortiz
OAB/SP 201.207
Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

do TID 16991011,

em 21/11/2017

Assunto: Memorando nº 396/2017 - ATL III. **Projeto de Lei nº 239/15**, de autoria do Legislativo, *dispõe sobre a proibição do motorista ou qualquer passageiro fumar cigarro, cigarrilha, cachimbo, charuto e outros produtos semelhantes no interior de veículo automotor no qual também se encontrem crianças.*
URGENTE

Interessado: SGM/ATL

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

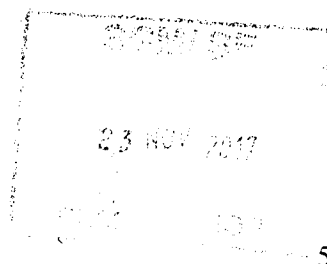
Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, restituo-lhe o presente, com as informações e os apontamentos da Pasta, para prosseguimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.


NATÁLIA PRADO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMPR



Silvanildo Gomes da Silva Marques
OAB/SP 110.262
Assessor - SGM/ATL

S Paulo, 04/12/17.

A pasta

ATL III

CÓPIA

Folha de Informação nº 06

Do TID 16991028 (Memorando nº 395/2017 – ATL III) em 18/10/2017 (a).....

Interessado

Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL – CHEFIA

Assunto

Memorando nº 395/2017 – ATL III

Projeto de Lei nº 01-00239/2017 do Vereador Ota (PROS)

DSV.GAB

a/c Sr. José Luiz Nakama

Sr. Diretor,

Trata-se de requerimento formulado pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL – CHEFIA, endereçado ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, que diz respeito ao **Projeto de Lei Municipal nº 239/2015**.

Solicita-se a análise do mérito e de todos os demais aspectos de referido projeto, inclusive o relativo à viabilidade de fiscalização. Ressalta a solicitante, ademais, que a análise não deve se restringir “à hipótese relativa à vedação de fumar ao volante, conduta essa que, como se sabe, viola o Código Brasileiro de Trânsito, em especial o disposto no seu artigo 252, inciso V”.

O expediente foi enviado pela Chefia de Gabinete da SMT à Diretoria do DSV e então encaminhado por ordem do Sr. Diretor do DSV a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação. É o breve relatório.

Conforme se depreende de sua Justificativa, o **Projeto de Lei Municipal nº 239/2015** objetiva proteger crianças dos “danos causados pelo cigarro e congêneres aos fumantes passivos”. Sendo assim, visa proibir que motoristas e passageiros fumem cigarros e semelhantes dentro de veículos automotores que conduzam indivíduos com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A proposta, no entanto, pela interpretação desta Assessoria Jurídica, não deve prosperar, especialmente em razão de sua **inconstitucionalidade**.

De início deve-se ter presente que é competência legislativa privativa da União Federal legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina o art. 22, inciso XI da Constituição Federal – CF. Cabe ao Município, entre outras atribuições, legislar sobre matéria que diz respeito a assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF) ou editar normas suplementares à legislação federal ou estadual no que couber (art. 30, inciso II da CF).

O projeto de lei em análise, porém, não atende a nenhuma destas hipóteses.

Em primeiro lugar, não se verifica em seu teor a disciplina de um tema que diga respeito especificamente ao interesse local do Município de São Paulo. Na realidade, a norma procura tratar de questões afeitas à saúde pública em geral.

Em segundo lugar, ao criar sanções para o motorista e os passageiros fumantes de cigarros e semelhantes, a proposta legislativa inaugura obrigações jurídicas novas (e não suplementares), justamente porque o ilícito ali previsto não se encontra disciplinado pela legislação federal que trata da matéria, isto é, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

É importante verificar que o ato de “fumar ao volante”, como bem apontado pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito em sua manifestação, pode levar o motorista a cometer uma série de infrações tipificadas pela legislação nacional, tais como: conduzir o veículo “sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança” no trânsito (art. 169¹), “atirar do veículo objetos e substâncias” (art. 172²), “dirigir o veículo com o braço de fora” (art. 252, inciso I³) ou, ainda, “com apenas uma das mãos” (art. 252, inciso V⁴). Porém, não há na legislação federal norma que atenda especificamente ao disciplinado no projeto de lei em referência.

¹ **CTB. Art. 169.** Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança: Infração - leve; Penalidade - multa.

² **CTB. Art. 172.** Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias: Infração - média; Penalidade - multa.

³ **CTB. Art. 252.** Dirigir o veículo: I - com o braço do lado de fora; [...] Infração - média; Penalidade - multa.

⁴ **CTB. Art. 252.** Dirigir o veículo: [...] V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo; [...] Infração - média; Penalidade - multa.

Além disso, mais do que criar categoria jurídica nova ao proibir expressamente que o condutor fume cigarros ou semelhantes (conduta que, como se viu, é vedada pela legislação federal apenas de maneira indireta), a proposta apresentada é inédita por criar sanção aplicada ao passageiro do veículo, indivíduo que não se encontra no rol estabelecido pelo art. 257 do CTB como sujeito potencialmente submetido a penalidades de trânsito:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. [...]

Ainda que se desconsiderasse a inconstitucionalidade apontada acima, deve-se ter presente, também, que o projeto de lei em questão é **ilegal**, já que institui um sistema de sanções incompatível com o regime jurídico nacional em matéria de trânsito.

A penalidade prevista no art. 2º da proposta analisada fixa multa no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte) reais ao infrator, conforme regulação a ser criada pelo Poder Executivo Municipal em momento posterior. Esta regra, porém, está em descompasso com a normativa dos arts. 258 e 259 do CTB, que estabelecem, de um lado, a classificação das infrações punidas com multa de acordo com a gravidade do ilícito praticado e, de outro, o cômputo dos valores monetários e da pontuação atribuída ao condutor de acordo com cada uma destas categorias:

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016):

- I** - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);
- II** - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);
- III** - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);
- IV** - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); [...]

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

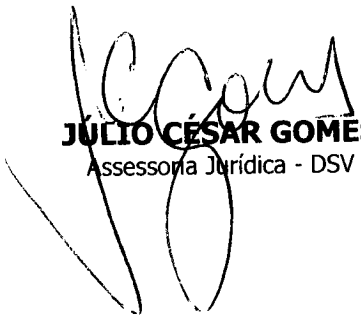
IV - leve - três pontos. [...]

Por fim, é de se considerar que, caso aprovado, o projeto de lei em referência seria de **difícil implementação**, uma vez que não apenas seria impossível realizar a fiscalização eletrônica da conduta tipificada pela norma, como também a atuação do agente de trânsito dependeria da comprovação (sobretudo documental) de que, junto ao fumante infrator, haveria ocupantes no veículo identificados como crianças, isto é, pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Desse modo, em linhas gerais, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que o projeto de lei em questão: (1) é **inconstitucional** por tratar de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União; (2) é **ilegal** por criar infração de trânsito incompatível com a sistemática fixada pelo CTB; e, ademais, (3) é de **difícil implementação**, caso seja aprovado.

É o nosso parecer no momento, **salvo melhor juízo**.

São Paulo, 18 de outubro de 2017


JÚLIO CÉSAR GOMES
Assessoria Jurídica - DSV


GUILHERME SARAIVA GRAVA
Assessoria Jurídica - DSV

Do Memorando nº 395/2017 – ATL III em 20/10/2017 (A)

Assunto: Projeto de Lei nº 239/15 do Vereador Ota, que "Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças e dá outras providências.

DSV
Senhor Diretor

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/15 do Vereador Ota, que "Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças".

Às fls. 03, em síntese, foi apresentada a justificativa de que o objetivo da presente Lei é a adoção de política que visa ao bem estar físico, mental e social do indivíduo, mais especificamente as crianças.

Quanto aos aspectos técnico-operacionais não há como se atribuir aos agentes de trânsito a fiscalização prevista no projeto de lei, já que não se trata de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, a constatação da infração exige a abordagem do veículo para que se verifique a idade da criança, o que é uma operação de risco e que exige um perfil que os atuais agentes vistoristas da Prefeitura normalmente não possuem.

Face ao exposto, no que pesem as nobres intenções do legislador, propomos o veto ao Projeto de Lei nº 239/15.

20 de outubro de 2017.

JOSÉ LUIZ NAKAMA
Diretor de Divisão Técnica - DSV

Folha de Informação nº.....

Memorando nº 0395/2017-ATL III - TID nº 16.991.028 em 01/11/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa - SGM/ATL – Sra. June Albereci de Mello.

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 239/15 do Vereador Ota, que “Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças, e dá outras providências”.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, e em caso de viabilidade, as adequações necessárias no respectivo texto.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, que apresentou os devidos esclarecimentos e se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei em apreço, fls. 06/09.

Pelo exposto, ante a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, entendemos que esta Secretaria deverá se posicionar pelo Veto integral ao Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 1º de novembro de 2017.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

AGNES LARISSE FERREIRA DE LIMA

Estagiário de Direito - SMT/AJ

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

COPA

Sylvia Cristina Almeida
Pront. 122.744-0

PL 4074/2015
SMT/AL

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º É vedado o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.

§ 3º No caso de reincidência na conduta do § 1º, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de DEZEMBRO de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

CC-PA

Sylvia Christina Almeida
Pront 2122.744-0
GMT/AJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apenso: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ouadolescente.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

CÓPIA

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apensos: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O autor da iniciativa em análise, Senador Marcelo Crivella, justifica a sua pretensão alertando que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta pelo menos R\$ 19,15 milhões por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo.

Argumenta que o tabagismo passivo está associado ao maior risco de sinais e sintomas de asma na infância, assim como a um maior

CÓPIA

2
Sylvia Christina Almeida
Front. 122.744-0
SMT/AJ

número de episódios de infecções respiratórias e aumento do índice de hospitalização por problemas respiratórios.

Outrossim, assevera que ele é mais nocivo em crianças, devido a maior vulnerabilidade de suas vias aéreas, bem como em gestantes, pois afeta diretamente a saúde fetal, já que as substâncias contidas no cigarro transpõem a barreira placentária.

Encontram-se apensados à proposta em análise os Projetos de Lei 561/2015, 3574/2015, 3934/2015.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de prioridade, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Viação e Transportes se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto em debate pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente e tipificar tal conduta como crime, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inicialmente é oportuno destacar que, conforme relatado pelo autor da proposição, o tabagismo passivo pode causar as mesmas doenças provocadas pelo tabagismo ativo, incluindo câncer de pulmão e outras doenças respiratórias e cardiovasculares.

Outrossim, está comprovado que os malefícios causados à saúde das crianças e dos adolescentes são ainda maiores, devido à vulnerabilidade de seus organismos que estão em formação.

CÓPIA

Sylvia Cristina Almeida
Frente 122.744 0
SMT/AJ

3

Foi publicado o resultado de uma revisão de 19 estudos na Revista *Pediatrics* constatando que o fumo passivo na gestação aumenta o risco de malformação congênita.

Em relação a esse ponto, é interessante colacionar trecho de artigo publicado no site UOL Ciência e Saúde:

(...) Segundo dados de 2012 do Inca (Instituto Nacional de Câncer), o tabagismo passivo é responsável por sete mortes por dia no país, considerando apenas a exposição passiva ao cigarro em casa. Paulo Camiz, clínico-geral e professor da USP (Universidade de São Paulo) e Hospital das Clínicas de São Paulo, diz que o fumante passivo enfrenta 75% menos riscos que um tabagista, mas possui grandes desvantagens em relação aos não fumantes que não são expostos à fumaça do cigarro.

"O problema é ainda maior em relação ao fumo passivo em gestantes, em que há risco aumentado de morte fetal, parto prematuro e de o bebê nascer com baixo peso. Há também um índice maior de desenvolvimento de problemas respiratórios nesses recém-nascidos", afirma.

Cabe salientar que é dever do Estado contribuir para a sensibilização e conscientização sobre uma prática tão nociva à saúde dos bebês, das crianças e dos adolescentes.

Ressalte-se que cada um deve decidir por si se quer fazer uso de substâncias tóxicas ao seu organismo. Mas cumpre alertar que as crianças e os adolescentes não podem estar submetidos a tais decisões.

Não se pode expor a perigo a saúde daqueles que não têm maturidade suficiente para tomar decisões desse tipo, porque eles não conseguem medir adequadamente os riscos a que estão sujeitos.

Por esse motivo, cabe ao Estado, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, promover medidas que preservem à saúde dessas pessoas em formação.

Assim, a preocupação do Autor do Projeto de Lei em análise mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

O PL 561/2015 e o PL 3.574/2015 apresentam o mesmo propósito da proposição principal, inserindo tal vedação no §2º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996.

CÓPIA

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Entendemos que se apresenta mais adequado promover tal restrição no citado §2º, ao invés de inserir um novo parágrafo como faz o PL 4.074, de 2015, tendo em vista que o dispositivo mencionado já aborda o tema em debate.

Por outro lado, o PL 3.934/2015 pretende tornar infração de trânsito a conduta de dirigir veículo fumando, quando estiverem sendo transportadas crianças de até 15 anos ou gestantes.

Nesse ponto, cumpre informar que o bem jurídico protegido pela Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é a segurança viária. Embora seja louvável a intenção do Nobre Autor, entendemos que o local mais apropriado para abrigar tal mudança não seja o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas sim a Lei 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, já que o objeto de proteção da alteração legislativa é a saúde das crianças e dos adolescentes.

Ademais, em termos de segurança viária, cumpre consignar que o ato de dirigir fumando já pode configurar infração de trânsito se o motorista conduzir o veículo com o braço do lado de fora ou com apenas uma das mãos, conforme art. 252, I e V, do CTB.

Por fim, optamos por apresentar um Substitutivo para melhor contemplar todas as ideias presentes nos Projetos em análise.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.074, de 2015; 561, de 2015; 3.574, de 2015; e 3.934, de 2015; nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

CÓPIA

Sylvia Cristina Almeida
Instit. 122.744-0 5
SMI/AJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apenso: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre criança, adolescente ou gestante.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 243.....

§1º Incorre nas mesmas penas quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou

CÓPIA

Sylvia Carolina Almeida
Prot. 122.744-0
3417/AJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 4.074, de 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 4.074/2015, tendo em vista que na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 05 de setembro de 2017, após a discussão da matéria, foi proposta modificação no texto do substitutivo, a qual decidi acatar.

Excluir o Art. 3º do Substitutivo, com a consequente renumeração do Art. 4º.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**
Relator

CÓPIA

6
Sylvia Christina Almeida
Prot. 122.744-0
SMT/AJ

privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

§2º Na hipótese do §1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.

§3º No caso de reincidência da conduta do §1º, a pena será aumentada de 1/3 (um terço)."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

Do TID nº 16991028,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 239/15, do Vereador Ota, que "Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças, e dá outras providências."

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros

Trata-se de Projeto de Lei nº 239/15, do Vereador Ota, que "Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças, e dá outras providências."

O Departamento de Operações do Sistema Viário se manifestou em fls. 06/08, aduzindo que o projeto é inconstitucional, por invadir competência exclusiva da União Federal; ilegal, por criar infração de trânsito incompatível com a disciplina do Código de Trânsito Brasileiro; de difícil implementação, caso seja aprovado, dada a dificuldade de fiscalização.

Esta Assessoria Jurídica acompanhou o posicionamento do DSV, conforme cota de fls. 11. Retorna o expediente para complementação da manifestação com abordagem de outros aspectos ainda não constantes nas informações precedentes.

O Art. 1º do referido Projeto dispõe que a Lei "visa a proibir qualquer motorista ou passageiro de fumar cigarro, cigarrilha, cachimbo, charuto e outros

Do TID nº 16991028,

em 22/11/2017

semelhantes dentro de veículos automotores que estejam conduzindo crianças."

Portanto, o Projeto não trata de infração de trânsito, uma vez proíbe fumar dentro de veículo na presença de crianças. É nítido que o objetivo não é disciplinar a condução do veículo ou a regularidade do ato de dirigir, mas sim preservar a saúde das crianças, embora o cigarro seja nocivo também a adultos. Dessa forma, não haveria a ilegalidade apontada pelo DSV.

Observa-se que os parâmetros para definir a partir de qual idade a pessoa deixa de ser considerada criança foram estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, de sorte que a idade estabelecida no Projeto também é adequada.

Todavia, no que diz respeito à constitucionalidade, realmente há um problema de difícil superação. Isto porque o Projeto proíbe fumar em qualquer veículo em circulação no Município de São Paulo, desde que esteja conduzindo crianças. Ora, este dispositivo extrapola os limites da competência municipal, conforme estabelecidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à efetividade, é necessário dizer, como já ressaltado pelo DSV, que seria difícil a fiscalização do cumprimento da Lei, à míngua do poder de abordagem ostensiva, que não é privativo dos agentes de trânsito municipais. Assim, haveria o risco de se aprovar um projeto cujas disposições poderiam ser descumpridas por falta de adequada fiscalização.

Folha de Informação nº....

Sylvia Cristina Almeida
Fon. 122.744-0
SMT/AJ

Do TID nº 16991028,

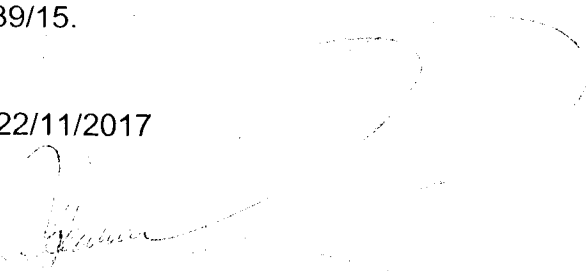
em 22/11/2017

Ressalte-se que no transporte público já é proibido fumar, mas aí a disciplina está inserida no poder de polícia municipal, por se tratar de serviço público. Não há qualquer interferência no âmbito particular. O Município pode estabelecer as normas de utilização do serviço, de observância obrigatória pelos usuários. Trata-se, portanto, de situação diferente da que é veiculada no Projeto em análise.

Finalmente, está em trâmite no Congresso Nacional, Projeto de Lei Federal nº 4074/2015, conforme documentos anexos. De forma que a aprovação da Lei Municipal poderia ser inócua por vício de inconstitucionalidade e por já haver disciplina legal do ente competente, se aquele Projeto for aprovado.

Dessa forma, reiteramos a manifestação de fls. 11, pelo veto ao Projeto de Lei nº 239/15.

SP, 22/11/2017



JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município- OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº....

Do TID nº 16991028,

Sylvia Christina Almeida
Front. 122.744-0
em 22/11/2017 SMT/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 239/15, do Vereador Ota, que "Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças, e dá outras providências."

Inf. _____/17

SGM.ATL –CHEFIA

Sr(a) Assessor(a) Especial,

Tendo em vista as manifestações do Departamento de Operações do Sistema Viário e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, encaminho o expediente a Vossa Senhoria, manifestando-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 239/2015.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SÉRGIO AVELLEDA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

